



3494

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3494 de 2017
(a) <i>L</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
30/05/2017


PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI O 'PROGRAMA
VIGILÂNCIA CIDADÃ', NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído, no município de São Caetano do Sul, o "Programa Vigilância Cidadã" com o intuito de cadastrar câmeras particulares fixadas nas áreas externas de imóveis comerciais, residenciais ou industriais para auxiliar no combate à criminalidade.

Art. 2º O cadastramento das câmeras será sob absoluto sigilo e ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança que poderá utilizar-se destas no combate à criminalidade e nas suas ações preventivas de segurança.

Art. 3º Os cidadãos interessados em participar do programa poderão solicitar o seu cadastramento junto a Secretária sem qualquer ônus a quaisquer das partes e o seu descredenciamento poderá se dar a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Segurança irá até o imóvel cadastrado para verificar os equipamentos e orientar o solicitante no que for necessário para o funcionamento adequado.



85/83

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A situação da segurança e os índices de criminalidade é um tema desafiante e que afeta todas as cidades e todos os estados. Estudos demonstram que a participação da sociedade - no registro de boletim de ocorrências, em denúncias, nos órgãos institucionais - conselhos, grupos de trabalho é de suma importância para que políticas sejam efetivadas afim de que melhorar estes índices.

Nossa propositura visa inserir a comunidade de maneira contundente no trabalho de monitoramento da cidade sem custos para a municipalidade que tem suas ações, muitas vezes cerceadas, pela exiguidade de verbas.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 26 de maio de 2017.

SIDNEI BEZERRA DA SILVA
(SIDÃO DA PADARIA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
PROC. Nº 3494/17**AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'PROGRAMA VIGILÂNCIA CIDADÃ', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 099, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o 'Programa Vigilância Cidadã', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2

07
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3494/17

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos*”

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. N° 3494/17

constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 05 de setembro de 2017.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 05.09.17.